



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

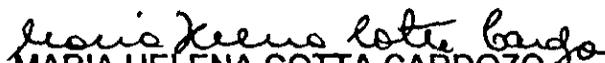
Processo nº. : 10865.001842/99-94  
Recurso nº. : 143.773  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996  
Recorrente : DALVA APARECIDA MENCONI  
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 10 de novembro de 2005  
Acórdão nº. : 104-21.168

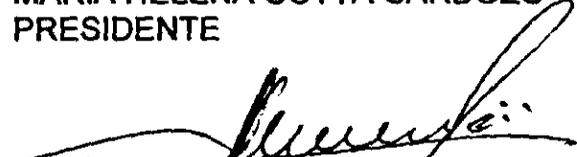
IRPF - PAGAMENTO FEITO A MAIOR POR LIBERALIDADE - Pagamento feito a maior pelo empregador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho de forma espontânea, deve ser entendido como liberalidade, não podendo ser confundido com o chamado Programa de Demissão Voluntária – PDV, estando portanto sujeito a tributação.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DALVA APARECIDA MENCONI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001842/99-94  
Acórdão nº. : 104-21.168

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN,  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ  
ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA  
ESTOL.  

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001842/99-94  
Acórdão nº. : 104-21.168

Recurso nº. : 143.773  
Recorrente : DALVA APARECIDA MENCONI

RELATÓRIO

A contribuinte acima referenciada, requer à fls. 01/02, a retificação de sua declaração de ajuste anual relativo ao ano-calendário 1995, em face do recolhimento indevido do IR no valor de R\$ 2.128,41, sobre valor recebido a título de "Diferença de Vencimentos/Gratificações".

A DRF em Limeira, às fls. 19/22, indefere o pedido, em face "*da falta de comprovação da existência de erro de fato no preenchimento da declaração original*", desse modo a autoridade administrativa não pode autorizar a retificação da declaração.

Cientificada da decisão, apresenta a interessada manifestação de inconformidade de fls. 23/26, onde basicamente alega que:

- que em 13/12/1996, foi intimada a pagar o saldo do imposto de R\$ 617,56;

- em 10/03/1999, verificou-se que a diferença de rendimentos apurada entre a declaração entregue em abril/1996 (R\$ 21.023,00) e o apurado na notificação de 13/12/1996 (R\$ 29.888,00), é de R\$ 8.864,48, que corresponde às verbas "Férias Vec. Indez.", de R\$ 1.577,31 e "Dif. De vencimentos", de R\$ 7.287,17, que deixaram de constar entre o 1º e o 2º informes de rendimentos prestados por Freios Varga, daí a cobrança do imposto suplementar (itens "b" e "c");

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001842/99-94  
Acórdão nº. : 104-21.168

- argumenta que não há o que se discutir sobre o valor de R\$ 1.577,31. Quanto à tributação sobre o valor de R\$ 7.287,17, incluídos como "Dif. De Vencimentos", alega que se trata de valor pago a título de compensação pela dispensa imotivada fato reconhecido pela empresa, em 02/03/1999, corrigindo de "Dif. De Vencimentos" para "Gratificação" razão da solicitação da DIRPF/1996;

- quanto ao mérito, diz que o Plano de Demissão Voluntário (PDV), nasceu com o advento da lei 9.468, de 10/07/1997 que, no seu artigo 14, preceitua as indenizações pagas a título de adesão a programa de desligamento voluntário, serão consideradas rendimentos isentos para fins de incidência do imposto na fonte e na declaração de rendimentos;

- que a IN SRF 165/98, estendeu para os empregados da iniciativa privada o que, pela lei, beneficiava somente aos servidores públicos;

- argumenta que, os acórdãos e artigo apontados na decisão são anteriores à legislação que criou e regulou o PDV. O que antes era tributado, deixou de ser após a Lei 9.468/97, IN SRF 165/98, AD SRF 03/99, não se aplicando a fatos posteriores a sua emissão;

- entende que não pode as autoridades tributárias exigir, para formalização da retificação da DIRPF/96, cópia do PDV, cópia dos documentos de adesão, etc., fornecidos pela empresa, se à época não havia qualquer legislação regulando o assunto;

- algumas empresas certamente terão como fornecer cópia, outras não. Outras negar-se-ão. Algumas poderão fornecer declaração, outras, talvez não tenham

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10865.001842/99-94  
Acórdão nº. : 104-21.168

condições, portanto, conclui que somente as demissões ocorridas após 1998, poderão ser exigidas a documentação relativas ao PDV;

Intimada a contribuinte a apresentar cópia do Plano de Demissão Voluntária, bem como, a de sua adesão, informa ao órgão competente que não possui cópia do referido programa, nem tampouco a adesão. Junta cópia do termo de rescisão contratual.

A 7ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP/II, indefere a solicitação, pois a contribuinte não fez provar, que a sua demissão fora realizada nos moldes do Plano de Demissão Voluntária. Em contrário senso, verifica-se que a legislação pertinente, não dá guarida legal para se considerar os rendimentos em causa como isentos ou não-tributáveis, uma vez que estão explicitamente definidos como rendimentos tributáveis.

Cientificada em 11/10/2004, apresenta a contribuinte em 04/11/2004, recurso de fls. 44/49, onde em preliminar requer seja efetuada diligência junto à empresa FREIOS VARGAS S/A, com a finalidade de se esclarecer a origem do montante de R\$ 7.287,17, constante do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, sob o título “Dif.Vencimentos”, o que foi retificado para “Gratificação”, sendo pago por mera liberalidade pela dispensa do trabalho ou como “indenização” por adesão a plano de demissão voluntária, mesmo sem qualquer formalização.

No mérito rebate a tese de que antes da PN 165/98, não haviam formalidades a serem cumpridas em face do PDV. Junta acórdão emanados por este Conselho.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001842/99-94  
Acórdão nº. : 104-21.168

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso interposto pela contribuinte que teve sua solicitação de restituição indeferida pela C. Sétima Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP-II.

Consoante relatado, a contribuinte informa nos autos que era funcionária da Freios Varga S.A., tendo rescindido seu contrato de trabalho em 03 de julho de 1995.

A pretensão da recorrente é no sentido de que o valor recebido de R\$ 7.287,17 a título de “Dif. De Vencimentos/Gratificação”, seja considerado como indenização prevista no Programa de Demissão Voluntária – PDV, portanto, não sujeita a tributação.

No aspecto jurídico de planos ou programas de demissão voluntária, tem sido justificada pela necessidade de redução de número de empregados, face ao imperioso ajuste pelos quais as empresas e as pessoas de direito público vem passando em consequência de uma realidade econômica mais severa e competitiva.

Se de um lado as empresas privadas têm de adequar aos novos tempos de concorrência acirrada, de outro as entidades da Administração Pública tem, a todo custo, que adotar medidas com vista à redução do déficit do setor público.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001842/99-94  
Acórdão nº. : 104-21.168

Como decorrência expandiu-se a utilização de programas de demissão voluntária e aposentadoria incentivada, mediante pagamento de indenizações.

No aspecto tributário, há que entender-se que indenização não é acréscimo patrimonial, porque apenas recompõe o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade. Daí resulta que, as indenizações estão fora da esfera de incidência do imposto, já que não crescem o patrimônio.

Este Colegiado inclusive vem decidindo em favor de contribuintes, admitindo, portanto, a isenção do imposto de renda sobre valores recebidos a título de indenização decorrentes de demissões ou aposentadorias incentivadas.

No caso dos autos, contudo, a situação quer nos parecer seja outra.

Isto porque, segundo consta dos autos, a recorrente foi dispensada sem justa causa tendo se afastado do trabalho em 03/07/1995, tendo recebido seus direitos trabalhistas em 15/07/1995, sendo certo que no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho não faz qualquer alusão ao Programa de Demissão Voluntária ou Aposentadoria Incentivada, muito embora o recorrente o afirme.

Este relator constatou através de exame do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho que, o valor ali constante e que o recorrente diz ser indenização pelo PDV, em verdade ali consta como "Dif.de Vencimentos".

Já às fls. 03 dos autos foi carreada informação prestada pela Freios Varga S.A., dando conta de que a contribuinte recebera o valor de R\$ 7.287,17, *a título de Diferença de Vencimentos, que se refere a gratificação.*

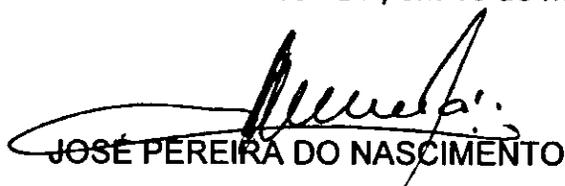
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001842/99-94  
Acórdão nº. : 104-21.168

Assim é que, com base nesses fatos, este relator está convicto de que os rendimentos recebidos pelo recorrente não se enquadram no Programa de Demissão Voluntária – PDV. Se houve pagamento a maior a título de “Dif. De Vencimentos/Gratificação”, este foi por mera liberalidade, estando, portanto, sujeito a tributação como se salário fosse.

Sob tais considerações, voto no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005

  
JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO